DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8488/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3249/2014
PROTOCOLO	: 1477011
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ORDENADOR	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ASSUNTO	: CONVÊNIO Nº 21.319/2013
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	: PANTANAL AUTOMÓVEL CLUBE
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO "CAMPEONATO ESTADUAL DE KART 2013"
VALOR	: R$ 52.480,00 (CINQUENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 21.319/2013, entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Pantanal Automóvel Clube, tendo como objeto o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Campeonato Estadual de Kart 2013".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18062/2014 (fls. 283-286), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 13577/2015 (fls. 287-288), opinou pela regularidade da respectiva prestação de contas.

É o relatório**.**

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 21.319/2013, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise respeitou os prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações e com a Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011, além de possuir a documentação regular, de acordo com as exigências regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

Valor pactuado: R$ 52.480,00
Aplicação Financeira: R$ 306,23
Valor Total: R$ 52.786,23

Valor Executado: R$ 52.480,00
Valor Devolvido: R$ 306,23
Valor Total: R$ 52.786,23

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação municipal e as próprias normas do Convênio.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 21.319/2013, entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Pantanal Automóvel Clube, nos termos dos arts. 35, III e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] ANA-3ICE-19309/2015.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.